



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 125 /2009

Sessão: 185ª Sessão Ordinária de 5 de dezembro de 2008

Processo Nº: 1/2356/2007

Auto de Infração Nº: 1/200704313

Recorrente: COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODSE PHILIP MORRIS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

Matrícula: 062.820.1.6

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRINCÍPIO DO 'NE BIS IN IDEM'. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não apresentação ao Fisco de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. **EXTINÇÃO** processual. Impossibilidade de tributamento em duplicidade do mesmo fato gerador. Existência de outra autuação, oriunda da mesma Ordem de Serviço, sobre mesmo fato gerador. Decisão amparada no art.63, inciso I, "b", do Decreto nº 25.468/99. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A infração noticiada no Auto de Infração nº 2007.04313 é a de que *"a empresa em questão não apresentou o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) modelo DIGIARTE 1, versão FCP-500, série 1463, caixa 01, devidamente autorizado pelo Fisco"*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco apontou como penalidade o Art.123, VIII, "f" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, aduzindo a duplicidade de lavratura de autos de infração, focalizando o mesmo fato e o mesmo período de tempo: AI nº 2007.04313 e AI nº 2007.04321.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória exarada na Instância Singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos

Processo nº. 2356/2007

Auto de Infração nº. 2007.04313 **COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS**

Julgamento: 05/12/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

apresentados em sua peça defensiva.

O Parecer nº. 300/2008 da Consultoria Tributária é no sentido de confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda fiscal, ora examinada, versa sobre a não apresentação do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) modelo DIGIARTE 1, versão FCP-500, série 1463, caixa 01, devidamente autorizado pelo Fisco.

Inicialmente, cumpre observar os argumentos apresentados pela Recorrente em sua peça recursal. Alega, a Recorrente, que foram lavrados dois Autos de Infração, ambos versando sobre o mesmo fato e mesmo período de tempo, divergindo tão-somente na aplicação das penalidades.

Para uma melhor compreensão da questão suscitada pela Recorrente, transcrevo os relatos dos Autos de Infração.

Relato do Auto de Infração nº **2007.04321** (quitado):

"A empresa em questão não apresentou no prazo legal o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), modelo DIGIARTE 1, versão FCP-500, série 1463, caixa 01, devidamente autorizado pelo Fisco".

Penalidade: art.123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Relato do Auto de Infração nº **2007.04313**, ora analisado:

"A empresa em questão não apresentou o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), modelo DIGIARTE 1, versão FCP-500, série 1463, caixa 01, devidamente autorizado pelo Fisco".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Penalidade: art.123, VII, "f" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

É importante salientar que os Autos de Infração são oriundos do mesmo Ato Designatório nº 200705211, tendo sido lavrados no mesmo dia, 13/04/2007, e que o Auto de Infração nº. 2007.04321 encontra-se QUITADO.

A douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela extinção do feito fiscal, que ora transcrevo, como razões de decidir, "in verbis":

"O auto de infração 200704321 descreve como fato típico o mesmo indicado no presente processo. Essa duplicidade de lançamento sobre o mesmo fato típico (único) não é admitida em nosso ordenamento, salvo naquelas situações em que a infração é contínua, como no caso do embarço a fiscalização, em que a conduta ilícita se prolonga no tempo." "Assim, em face do "bis in idem" não ser permitido em nosso ordenamento jurídico, somos pela extinção do feito".

Desse modo, consoante manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, considero que não é lícito à Administração Fazendária realizar, sobre o mesmo fato típico, autuações em duplicidade. Por dever de justiça, **VOTO**, pela **EXTINÇÃO** processual, por impossibilidade jurídica, nos termos do art.63, inciso I, "b", do Decreto nº 25.468/99.

É o **VOTO**.



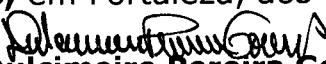
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é Recorrente COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODSE PHILIP MORRIS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, por impossibilidade jurídica, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº. 2356/2007

Auto de Infração nº. 2007.04313 COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS

Julgamento: 05/12/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.